**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_\_ / 2019**

Dispõe sobre a inclusão de dados na carteira de identidade emitida pelo Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º O órgão estadual responsável pela emissão da cédula de Identidade fica obrigado a incluir, desde que o interessado a solicite e apresente o respectivo documento comprobatório, o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Art. 2º Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

I – Carteira Nacional de Habilitação;

II – Título de Eleitor;

III – Cartão de identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;

IV – Identidade Funcional ou Carteira Profissional;

V – Certificado Militar;

VI – De forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento;

VII – NIS/PIS/PASEP;

VIII – CTPS.

Art. 3º O órgão de que trata o art. 1º deve manter, em local visível e de fácil acesso ao público, cópia da presente Lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 14 de fevereiro de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso XII, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, proteção e defesa da saúde. Portanto, legítima a concorrência desta casa.

Documentos são marcas que individualizam seu titular e representam sua expressão em todas as atividades cotidianas da sociedade. Sendo assim, a nossa Constituição traz em seu bojo comandos destinados a garantir a cidadania e evitar a marginalização das pessoas (artigos 1º, II e 3º, III).

Compete ao Estado desburocratizar o acesso à cidadania, promovendo alternativas que minimizem as dificuldades para alcançá-la e fornecer os instrumentos necessários para a execução dos preceitos legais. Um dos modos de se fazer isso é por concentrar os dados dos vários documentos em um só.

As demandas pela logística e celeridade do acesso aos dados pessoais tem sido de total interesse público. Atualmente, existem mais de vinte documentos de identificação. Então, garantir a possibilidade de aglutiná-los traz a praticidade tanto aos cidadãos quanto às demais instituições expedidoras de documentos.

Outro fato relevante é a redução no número de falsificações de documentos. Tais práticas fraudatórias geram prejuízos anuais de cerca de R$ 60 bilhões ao país. Ao instituir uma redução do número de documentos é possível também evitar um maior impacto orçamentário para o Estado. A falsificação, além de constituir crime, também contribui para a prática de outros crimes, como estelionato e falsidade ideológica.

De acordo com a Lei nº 9.095 de 18 de maio de 1995, fica facultado aos cidadãos anexarem registros de outros documentos, tais como: certificado militar, tipo sanguíneo, registro profissional, dentre outros.

Ter conhecimento deste recurso possibilita ao cidadão ter acesso a dados pessoais e de extrema relevância em cada caso que for exigido, além de possibilitar acessibilidade e reduzir esforços, principalmente quando olhamos para as pessoas com deficiência na aquisição dos mais diversos dados pessoais. Por exemplo, uma pessoa que sofre um acidente grave pode ter mais eficácia em seu atendimento médico se na sua identificação civil já tiver todos os dados necessários. Além disso, o Decreto-Lei 9.278/2018 considera necessária a inclusão dos dados referentes a comarca dos cartórios como garantia de alcançar as origens de cada cidadão, abrangendo também as raízes identitárias.

O presente projeto visa democratizar o acesso aos direitos que envolvam dados pessoais e profissionais de modo integrado e dinâmico. Informar ao cidadão das possibilidades de registro em um só documento é obrigação das instituições que lidam diretamente com as demandas da sociedade e devem alcançar a finalidade primordial que é a supremacia do interesse público.

Legislações similares foram objetos de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Por exemplo, tem-se a Lei 12.282/06 do estado de São Paulo. O STF, neste caso, decidiu pela constitucionalidade da lei. De acordo com a egrégia corte, *“a disciplina da atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação – cédula de identidade – delineada pela União, inocorrente usurpação da sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República)”*.

Ademais tem-se como outro exemplo a Lei 14.151/09 do estado de Santa Catarina. Neste caso, o STF também julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da referida lei.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual